

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 393/2013 DA COMISSÃO**de 29 de abril de 2013****que altera os Regulamentos (CE) n.º 1120/2009 e (CE) n.º 1122/2009 no que diz respeito aos critérios de elegibilidade e às obrigações de notificação relativos às variedades de cânhamo para a aplicação de regimes de apoio direto aos agricultores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 2, e o artigo 142.º, alínea h),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, as superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis para pagamentos diretos se o teor de tetra-hidrocanabinol (THC) das variedades utilizadas não for superior a 0,2 %. Nos termos do artigo 124.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o artigo 39.º do mesmo regulamento é igualmente aplicável às superfícies abrangidas pelo regime de pagamento único nos novos Estados-Membros.
- (2) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽²⁾, determina que o pagamento dos direitos referentes às superfícies de cânhamo está subordinado à utilização de sementes das variedades constantes do «Catálogo comum das variedades das espécies agrícolas», com exceção das variedades Finola e Tiborszálási, que atualmente só são elegíveis na Finlândia e na Hungria, respetivamente.
- (3) Com base em notificações de alguns Estados-Membros e dado que já está previsto um procedimento para a exclusão de uma determinada variedade ao nível dos Estados-Membros, o regime pode ser simplificado ao nível da União mediante a supressão da disposição que limita a elegibilidade de superfícies que utilizam as variedades Finola e Tiborszálási a um determinado Estado-Membro.
- (4) O artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no

âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola ⁽³⁾, determina o procedimento a seguir nos casos em que uma determinada amostra excede o teor de THC estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

- (5) Tendo em conta que os Estados-Membros dispõem de toda a informação pertinente para pedir à Comissão autorização para proibir a comercialização de uma variedade de cânhamo com um teor de THC que excede o estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e excluir essa variedade da elegibilidade para pagamentos diretos, o regime pode ser ainda mais simplificado mediante a supressão da obrigação de notificar os resultados dos relatórios do THC relativos a amostras dessa variedade.
- (6) Os Regulamentos (CE) n.º 1120/2009 e (CE) n.º 1122/2009 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º**Produção de cânhamo**

Para efeitos do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o pagamento dos direitos referentes às superfícies de cânhamo está sujeito à utilização de sementes das variedades que, em 15 de março do ano a título do qual o pagamento é concedido, constem do "Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas", publicado em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho ^(*). As sementes devem ser certificadas de acordo com a Diretiva 2002/57/CE do Conselho ^(**).

(*) JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

(**) JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.».

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

⁽³⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 65.

Artigo 2.º

No artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, é suprimido o segundo parágrafo do n.º 2.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de abril de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
